



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15954.000012/2007-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.898 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ RODOLPHO MARSICO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL

Verificada contradição entre a ementa e o voto, os embargos devem ser acolhidos para alterar a ementa do julgado.

De igual modo, os embargos se prestam para alterar a parte dispositiva do julgado, com o fim de alterar valor erroneamente apontado na redação original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para re-ratificar o Acórdão 2802-001.894, de 19/09/2012, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: "Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas odontológicas incorridas com o profissional Marcio Henrique Garcia de fls. 73 a 79, exceto o valor de R\$ 2.100,00, relativo ao não dependente Luis Atílio de Faria Marsico (fls. 73, 77 e 78), nos termos do voto do relator".

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 11/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Cuida-se de apreciação de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional com vistas a suprir suposta “omissão e obscuridade”.

Segundo o i. Procurador:

(...) cumpre apontar descompasso observado entre a ementa e o voto condutor do acórdão. Na ementa há expressa referência à existência de declaração do profissional de saúde prestador do serviço, além dos recibos. Todavia, no voto condutor do acórdão não há qualquer indicação de que o cirurgião dentista Márcio Henrique Garcia tenha emitido tal documento. Ademais, em análise dos autos, esta Procuradoria não encontrou o referido documento citado na ementa do acórdão ora embargado.

Nesse contexto, faz-se mister que o Colegiado esclareça seu posicionamento sobre o tema para: a) explicitar se, no seu entender, a simples apresentação de recibos é ou não suficiente para comprovar a efetividade das despesas médicas; e b) indicar, se for o caso, a localização da declaração do profissional de saúde que atesta o recebimento dos valores constantes nos recibos e a prestação dos serviços neles indicados.

Superado tal ponto, cabe destacar que a soma dos valores das despesas médicas incorridas com o profissional Márcio Henrique Garcia, emitidas em favor de Luis Atílio de Faria Marsico, totaliza o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), e não R\$ 1.575,00 como constou na parte dispositiva tanto do voto quanto do acórdão. De fato, há quatro recibos emitidos em nome do Sr. Luis Atílio de Faria Marsico, cada um no valor de R\$ 525,00, referente aos meses de julho (fl. 77), agosto (fl. 78), setembro (fl. 78) e outubro (fl. 73) de 2003. Nesse contexto, entende-se, *s.m.j.*, que ainda que prevaleça a posição de que os recibos por si só são suficientes para comprovação das despesas médicas, há a necessidade de adequação do acórdão a fim de que seja mantida a glosa em relação a todas as despesas odontológicas referentes ao Sr. Luis Atílio de Faria Marsico, o qual não pode ser considerado dependente do autuado para fins fiscais. Isto é, seja reconhecida a indedutibilidade de tais despesas médicas, tendo como base o valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Tendo o Colegiado restado omissos no que toca à análise do recibo de fl. 73, faz-se mister que se manifeste.

Por fim, requer sejam sanadas as omissões e supostos erros de cálculo apontados.

Embargos admitidos.

Era o de essencial a ser relatado.

Decido.

Voto

A matéria em litígio em Impugnação e cujo crédito tributário foi mantido pela DRJ, se refere à glosa com despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00 despendida pelo não dependente Luiz Atílio e das despesas médicas com Luiz Atílio, e da não comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviço dos profissionais Marcio Henrique Garcia e Jose Carlos Serra Miranda.

O acórdão embargado reconheceu a dedutibilidade das despesas médico-odontológicas com o profissional, nos seguintes termos:

Da análise dos recibos de fls. 73 a 79, emitidos pelo profissional Marcio Henrique Garcia, é de se constatar que todos preenchem os requisitos exigidos pela lei. Há indicação do endereço do estabelecimento, CPF, CRO, além de ser emitido em favor do Recorrente e de seus dependentes (fl. 81), à exceção dos recibos de fls. 77 e 78, no valor de R\$ 1.575,00, emitidos em favor de Luis Atílio de Faria Marsico (não dependente).

Reconheço pois, a dedutibilidade das despesas médicas odontológicas incorridas com o profissional Marcio Henrique Garcia de fls. 73 a 79, excluído o valor de R\$ 1.575,00, emitidos em favor de Luis Atílio de Faria Marsico.

A embargante aponta que a soma dos valores das despesas médicas incorridas com o profissional Márcio Henrique Garcia, emitidas em favor de Luis Atílio de Faria Marsico, não dependente, totaliza o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), e não R\$ 1.575,00 como constou na parte dispositiva tanto do voto quanto do acórdão.

De fato, razão assiste a embargante.

O valor total das despesas indedutíveis em nome do não dependente Luis Atílio de Faria Marsico, totalizam o valor de R\$ 2.100,00.

De igual modo, correta a observação no tocante à ausência de declaração do prestador de serviços e a contradição entre a ementa e o voto, a prevalecer o fundamento do voto quanto ao reconhecimento da dedutibilidade de parte das despesas médicas, nos termos do trecho a seguir transcrito:

Da análise dos recibos de fls. 73 a 79, emitidos pelo profissional Marcio Henrique Garcia, é de se constatar que todos preenchem os requisitos exigidos pela lei. Há indicação do endereço do estabelecimento, CPF, CRO, além de ser emitido em favor do Recorrente e de seus dependentes (fl. 81), à exceção dos recibos de fls. 77 e 78, no valor de R\$ 1.575,00, emitidos em favor de Luis Atílio de Faria Marsico (não dependente).

Pelo exposto, conheço e acolho os presentes embargos para alterar a ementa e parte dispositiva do acórdão, que passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. RECIBOS.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/95, os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais constem o nome do profissional, endereço e CPF, devem ser considerados idôneos até prova em contrário. Caso o fisco desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, cabe a ele a prova da falsidade.

Parte dispositiva:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 17/10/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante ao exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso, com vistas a reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas odontológicas incorridas com o profissional Marcio Henrique Garcia de fls. 73 a 79, exceto o valor de R\$ 2.100,00, relativo ao não dependente Luis Atílio de Faria Marsico (fls. 73, 77 e 78).

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator